



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| | |
|---------------------|-------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº | 33/2017 |
| PROCESSO Nº | 2015/10/07482 |
| RELATOR: | Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO |
| RECORRENTE: | V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO |
| ADVOGADO: | NÃO CONSTA |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

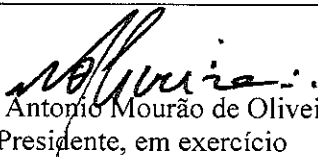
EMENTA

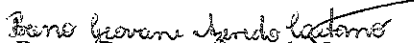
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.


1. Para a fruição do desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A não entrega, em época própria, da Escrituração Fiscal Digital – EFD, pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão da notificação, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do art. 96-A, § 2º, do Decreto n. 008/98. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antonio Mourão de Oliveira (Presidente, em exercício), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, Fredi Dettweiler, Assurbanipal Barbary de Mesquita e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 08 de novembro de 2017.


Marco Antonio Mourão de Oliveira
Presidente, em exercício


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2015/10/07482 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO**, em face da Decisão nº 1321/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 30/31), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Diante de todo o exposto, com fundamentação no art. 96-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o parágrafo 2º, todos do Decreto Estadual nº 008/98, bem como o Parecer nº 1659/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, **decido pela improcedência** do pedido, face à falta de apresentação da EFD relativa ao mês de novembro de 2014 da inscrição estadual nº 01.000.952/003-94, que pertence ao mesmo grupo econômico do Requerente, por ocasião da geração da Notificação Especial nº 014046/2015.

A Notificação Especial nº 014046/2015 (fls. 03/04) foi emitida para V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO (Inscrição Estadual n. 01.000.952/002-03) sem o desconto de 12% (doze por cento) previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte (Inscrição Estadual n. 01.000.952/003-94) quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de novembro de 2014 (fls. 10 e 23/24).

Em suas razões (fls. 34/48), o Recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, pois o credenciamento da empresa filial, situada no município de Cruzeiro do Sul, na Secretaria de Estado da Fazenda, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2015 e a obrigação acessória de apresentar a EFD de novembro de 2014 na mesma data do credenciamento, como foi apresentada a EFD de dezembro de 2014, é uma exacerbação do cumprimento da obrigação acessória.

Prossegue suas razões afirmando que os prazos processuais são contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento e que, portanto, “cumpriu com todas as prerrogativas estabelecidas no art. 96-A, do Decreto nº 008/98, o que a habilita a gozar dos incentivos fiscais do citado artigo em razão de estar em adimplência fiscal com o Estado, tanto principal, como acessória”.

Por fim, requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário a fim de conceder os incentivos fiscais estabelecidos no art. 96-A, do RICMS/AC.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 358/2016/PGE/PF (fls. 87/97), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1321/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que a Cláusula Quarta do AJUSTE SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD, determina que o período de referência da EFD é mensal e que a obrigação acessória de prestar informações por meio do arquivo digital da EFD existe para o contribuinte ainda que tenha funcionado apenas um único dia de um determinado mês, com relação àquela competência.

Acrescenta que, embora o credenciamento para fins de transmissão da EFD lhe tenha sido franqueado em 28/01/2015, data em que realizou o envio da EFD relativa ao mês de dezembro/2014 (fl. 11), a EFD do mês de novembro/2014 somente foi remetida em meio eletrônico no dia 23/03/2015 (fl. 24).

Afirma que a situação de regularidade ou irregularidade fiscal quanto às obrigações tributárias, para fins de gozo do benefício fiscal pretendido, é verificada no primeiro dia útil de cada mês e, por conseguinte, no dia 01/03/2015, a empresa, de fato, não estava regular perante o Fisco Estadual.

Quanto à alegação da Recorrente sobre a aplicação das regras de contagem dos prazos processuais para fins de determinar a partir de quando deveria ser apresentada a EFD, a Procuradoria Fiscal frisa que não há possibilidade de acolhimento da linha de argumentação desenvolvida pela Recorrente por não haver amparo legal.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 27 de outubro de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2015/10/07482 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 12% (doze por cento), previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da omissão por um dos estabelecimentos do contribuinte (Inscrição Estadual n. 01.000.952/003-94) quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de novembro de 2014. Alega que o credenciamento da empresa filial, situada no município de Cruzeiro do Sul, na Secretaria de Estado da Fazenda, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2015 e a obrigação acessória de apresentar a EFD de novembro de 2014 na mesma data do credenciamento, como foi apresentada a EFD de dezembro de 2014, é uma exacerbação do cumprimento da obrigação acessória e que, considerando os prazos processuais, estava em situação regular e não possuía pendência, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, quanto às obrigações tributárias principal e acessórias.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 34/48), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 96-A, § 1º, inciso I e § 2º, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 12% (doze por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96,

será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º **Não se aplica o desconto de que trata o caput:**

I - **ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória do ICMS;**

[...]

§ 2º **A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. (Grifei).**

Neste sentido, incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias existentes com a Fazenda Pública Estadual, todos os estabelecimentos deixarão de fazer jus ao desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Os documentos juntados às fls. 23/24, nos autos do processo em epígrafe, atestam que o Recorrente estava inadimplente com a obrigação acessória prevista no art. 121-L, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2017.

Breno Geovane Aguiar de Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator